



UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MESTRADO EM PSICOLOGIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE

ELVIO RENATO SEVERO

ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO DA PSICOLOGIA E DO DIREITO

CURITIBA

2019

ELVIO RENATO SEVERO

ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO DA PSICOLOGIA E DO DIREITO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da universidade Tuiuti do Paraná como requisito necessário para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de Concentração: Psicologia Forense

Orientador: Professor Dr. Sidney Rivaldo Priolo.

CURITIBA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na fonte
Biblioteca "Sydney Antonio Rangel Santos"
Universidade Tuiuti do Paraná

S498 Severo, Elvio Renato.

Alienação parental: conceito da psicologia e do direito /

Elvio Renato Severo; orientador Prof^o. Dr^o. Sidney Rivaldo Priolo Filho.
48f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná,
Curitiba, 2019.

1. Conflito parental. 2. Parentalidade 3. Conjugalidade.
4. Perícia. 5. Psicologia forense. 6. Legislação e sistemas
jurídicos. I. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-
Graduação em Psicologia/ Mestrado em Psicologia. II. Título.

CDD – 342.16

Bibliotecária responsável: Heloisa Jacques da Silva – CRB 9/1212

Severo, E. R. Alienação Parental: Conceito de Psicologia e Direito. 2019. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Forense, Universidade de Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2019.

RESUMO

A presente dissertação analisa os aspectos de dissolução conjugal e sua relação com o constructo da Alienação Parental no Direito e na Psicologia. São discutidos aspectos teóricos e construções da Psicologia e do Direito desses constructos. A literatura aponta que o comportamento dos genitores é o preditor das possíveis dificuldades de adaptação dos filhos à nova estrutura familiar. Um dos comportamentos apresentados por genitores ao demandarem judicialmente a regulamentação do convívio familiar, seria uma possível interferência na formação psicológica dos filhos com a intenção de dificultar o relacionamento parental. No Brasil houve um aumento das pesquisas sobre o tema com a promulgação da Lei 12.310/2010, que dispõe sobre Alienação Parental. Por conta disso, foram comparados os principais artigos nacionais e os mais citados artigos de um país que não possui legislação específica, o Canadá. Não se pretendeu comparar os Sistemas Jurídicos, mas, de verificar as práticas adotadas nos países para tratar do assunto objeto de estudo. Constatou-se que ambos buscam proteger as crianças e os adolescentes observando seus melhores interesses. Propôs-se, enfim, verificar se o Brasil pode se beneficiar dos métodos estudados e aplicados no Canadá.

Palavras-chave: conflito parental, parentalidade, conjugalidade, perícias, psicologia forense, legislação e sistemas jurídicos.

Severo, E. R. Parental Alienation: Psychology and Law concept. 2019. Dissertation (Master's degree) - Postgraduate Program in Forensic Psychology, University of Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2019.

ABSTRACT

This dissertation analyzes how Psychology and Law investigate the aspects of conjugal dissolution and its relationship with the construct of Parental Alienation. The theoretical aspects and constructions of the Psychology and Law of these constructs are discussed. The literature indicates that a parent's behavior is a predictor of the possible adaptation problems for children in a new family structure. One of the behaviors presented by parents when they demanded the regulation of family life, would be a possible interference in the psychological formation of the children intending to hinder the parental relationship. In Brazil, there was an increase in research on the subject with the enactment of Law 12.310/2010 which sets behaviors and punishments for Parental Alienation. Brazilian articles and the most cited articles of a country without specific legislation, Canada, have been compared. It was not intended to compare the legal systems, but to verify the practices adopted in the countries to deal with the subject under study. It was found that both seek to protect children and adolescents observing their best interests. Finally, it was proposed to verify if Brazil can benefit from the methods studied and applied in Canada.

Keywords: parental conflict, parenthood, conjugality, forensics, forensic psychology, legislation and legal systems.

SUMÁRIO

Apresentação	07
Dissolvendo a conjugalidade com parentalidade	10
Evolução histórica da Alienação Parental	13
Conceituando Alienação Parental.....	16
Da complexidade da Alegação de Abuso com Alienação Parental	19
Sobre as perícias para constatar a Alienação Parental	21
A Lei brasileira sobre Alienação Parental	24
O Canadá e os casos de Alienação Parental	30
Constatações sobre o Sistema do Canadá e do Brasil	37
Conclusão.....	38
Referências	40

Apresentação

Talvez correto estivesse o poeta ao supor do amor “que sejas imortal enquanto dure”. O amor é dinâmico, para prolongar-se exige comprometimento diário ou não resistiria a instabilidade que lhe é peculiar (Mascarenhas, 1986). Em outros tempos, quando só o casamento vigia positivado, ele foi retratado como um contrato solene, indissolúvel, que legitimava as relações sexuais entre um homem e uma mulher (Beviláqua, 1976). Mas, por ser a união entre duas pessoas uma caminhada o próprio percurso tratou de modificar os conceitos antes adotados (Fachin, 2013). Os interesses patrimoniais passaram a concorrer com a solidariedade, com o afeto e com a busca pela felicidade; e para as sociedades conjugais facilitou-se a dissolução permitindo-a até pela via extrajudicial (Lobo, 2011).

Para os cônjuges basta declarar vontade para dissolver a conjugalidade, mas havendo filhos menores ou incapazes o pedido somente se processará pela via judicial (Brasil, Lei 13.105/2015, artigo 733). Doravante são os filhos o centro da tutela jurídica-familiar, essa que lhes assegura o direito de convivência familiar com seus genitores e de terem a possibilidade de com eles e seus familiares se desenvolverem (Lobo, 2011).

Na *praxe* jurídica, entretanto, finda a conjugalidade, é comum ver processos judiciais com alegações de que um dos genitores não observa o dever de manter a convivência parental; comportando-se de modo que seus atos perturbem o vínculo entre o outro genitor e seu filho (Dias, 2017). Nos Estados Unidos da América, na década de 1980, Richard Gardner iniciou sua publicação de artigos sobre um fenômeno denominado por ele de Síndrome de Alienação Parental. Relacionou-a como um distúrbio observado em crianças, provocado pelo comportamento de um dos seus genitores, visando prejudicar o relacionamento do outro genitor com seus filhos (Gomide, 2016). Todos os envolvidos: genitores e filhos; seriam afetados pelo comportamento do genitor que denigrando o outro quer perturbar o relacionamento dele com seu filho (Weigel & Donavan, 2006). No Brasil, em 2010,

sancionou-se a Lei 12.310/2010, dispondo sobre a Alienação Parental positivando-a na legislação brasileira (Gomide & Matos, 2016; Brasil, Lei 12.318/2010, art. 1.º).

O Brasil pode ser o único País do mundo com uma legislação específica sobre Alienação Parental (Soma, 2016; Côrrea, 2016). Freitas (2013), aponta que nos estados norte-americanos da Pensilvânia e da Califórnia há regra impondo medidas punitivas para o detentor da guarda que dificultar intencionalmente o convívio familiar dos filhos com o outro genitor. A Lei mexicana sobre a Síndrome da Alienação Parental foi incluída no Código Civil, mas foi declarada inconstitucional; destino também dado para as leis de Portugal e da Espanha que tratavam do assunto (Brasil, 2018). Outros países tiveram lobby sobre a temática, mas utilizaram um caminho distinto para a formulação de legislação. O Canadá, por exemplo, iniciou pesquisas sobre a Alienação Parental e, até o presente momento, nenhuma província ou território verificou fundamentos científicos para a criação de uma Lei sobre Alienação Parental.

Os estudos sobre Alienação Parental promovidos no Canadá e a facilidade para se obter informações nos sites canadenses, como: Conseil Canadien des Droits des Enfants (<https://canadiancrc.com>); Canadian Legal Information Institute (<https://www.canlii.org>), Justice Laws Website (<https://laws-lois.justice.gc.ca>), Government of Canada (<https://www.canada.ca>), Department of Justice (<https://www.justice.gc.ca>), The Canadian Superior Courts Judges Association (<http://www.cscja.ca>), entre outros, foram predominantes para escolhê-lo como Estado paradigma dos estudos aqui apresentados. Para elaborar a pesquisa, utilizou-se de sites canadenses públicos e privados, desde que fosse possível acessar informações relevantes sobre como o Canadá aborda o tema da Alienação Parental. Algumas doutrinas também foram analisadas, o critério foi a notoriedade internacional dos escritores e a relevância considerando os trabalhos mais citados naquele país. Por fim, por uma opção do

pesquisador, descartou-se informações da Província do Quebec e dos Aborígenes, que por suas especificidades podem servir para outra pesquisa.

Os aborígenes do Canadá são: os Índios, os Métis e os Inuits. Suas tradições, idiomas e cultura; diferenciam-nos dos povos não aborígenes que vivem no Canadá. São eles os ocupantes originais das terras Canadenses, essa condição lhes dá direitos exclusivos (McNeil, 1982). Quebec é a maior província do Canadá, que se diferencia das demais provinciais e territórios por ser a única província a ter um Código Civil escrito, as demais seguem o sistema de precedentes.

Por meio das pesquisas realizadas no presente estudo, constatou-se que o conceito de Alienação Parental se encontra bem delimitado nos estudos provenientes do Canadá, todas as medidas relacionadas à convivência familiar entre filhos e seus genitores firmam-se no melhor interesse da criança ou do adolescente. No Brasil, entretanto, algumas pesquisas geram preocupação ao confundir os termos “Alienação Parental” e “Síndrome da Alienação Parental” (Soma, 2016), todavia, o melhor interesse das crianças e dos adolescentes também é o norte do Estado brasileiro.

Não se pretendeu com o presente estudo elaborar um trabalho de Direito Comparado entre Brasil e Canadá. O Sistema do Direito Brasileiro pertence à família de tradição romano-germânica com condutas regulamentadas por Leis; no Sistema do Direito Canadense encontram-se os dois sistemas: um da família do *common law*, de elaboração casuística e jurisprudencial com algumas Leis; e outro sistema misto de *common law* e romano-germânico, que é o direito da Província do Quebec (René, 1996). As comparações entre os sistemas do Direito ou especificamente do direito aplicado nos dois países para casos de Alienação Parental, por si só, absorveriam toda a pesquisa.

Dessa forma, o trabalho discorre sobre o conflito parental na ruptura da conjugalidade e sua consequência para os filhos. Expõe algumas práticas adotadas no Canadá para conflitos

parentais relacionado como divórcio ou separação, avançando para o tema principal da pesquisa: a Alienação Parental. Pretende-se verificar se em algum aspecto os métodos utilizados pelas províncias canadenses para abordar o problema podem ajudar a melhorar a legislação brasileira. Por exemplo, a Lei Brasileira da Alienação Parental optou pelas medidas punitivas em detrimento do modelo de prevenção da ocorrência; a lei deixou de explicitar formas para aproximar os filhos e os genitores afastados por conta do conflito conjugal com Alienação Parental; e, a mediação judicial, nos casos de alienação parental leve, poderia ser uma dos modos para resolver o conflito familiar relacionado com a dissolução da conjugalidade dos genitores (Vieira, 2015).

Dissolvendo a conjugalidade com parentalidade.

A família é uma construção social formada por regras sociais, jurídicas e culturais, que para se manter fia-se na capacidade de seus membros de dar e receber amor (Villela, 1994). Funda-se, portanto, no afeto (Farias & Rosenvald, 2016). Segundo Lobo (2011, p. 16) “enquanto houver *affectio* haverá família”. A relação jurídica entre pais e filhos é dirigida pelo Princípio Jurídico da Afetividade que não necessariamente precisa existir, encerrando-se tão-somente com a morte ou com o trânsito em julgado da sentença proferida por Juiz de Direito que, numa ação judicial, acolhe o pedido de perda da autoridade parental de um ou de ambos os genitores (Lobo, 2006). A simples ruptura da conjugalidade dos genitores não deve prejudicar a parentalidade enquanto relação de afeto entre pais e filhos (Lobo, 2011).

A convivência familiar, afirma Tartuce (2011), é dever dos genitores e um direito dos filhos não podendo sofrer alterações pelo fim da conjugalidade dos genitores. A convivência familiar é regra prevista na Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 227, direito esse que deve ser observado com absoluta prioridade (Masson, 2016). A convenção dos Direitos da

Criança de 1989, ratificado pelo Estado Brasileiro, estabelece que a criança deve crescer no seio da família; o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que toda criança e adolescente tem direito de ser criado e educado por sua família, assegurando-lhes o direito à convivência familiar (Kreuz, 2011; Brasil, Lei 8.069/90, artigo 19).

O fim da conjugalidade modificará o relacionamento familiar, mas as mudanças devem ocorrer sem prejudicar as responsabilidades parentais (Munhoz, 2017). A reestruturação será necessária em virtude do novo contexto familiar, exigindo dos genitores e dos filhos que se adaptem às mudanças (Oliveira & Crepaldi, 2018). Porém, a família deve preservar o relacionamento parental permitindo aos filhos se ajustarem às mudanças provocadas pelo término da família nuclear e nascimento da família binuclear (Nüske & Grigorieff, 2015).

A saúde mental dos filhos poderá ser o resultado daquilo que a família lhes transmitir, assim como das práticas parentais que lhes modelarão o comportamento e a personalidade (Gouveia et al., 2013). Espera-se dos genitores que passam pela ruptura da conjugalidade que tentem não expor para seus filhos os sentimentos negativos que podem surgir, reforcem o afeto existente entre eles, tenham boa convivência entre si, um relacionamento harmonioso e colaborativo e de boa coparentalidade (Oliveira & Crepaldi, 2018; Bala, Bertrand, Wheeler, Paetsch & Holder, 2012; Munhoz, 2017), isso pode permitir-lhes desenvolver competências para lidar com possíveis rupturas familiares, caso elas ocorram, sem se desestruturarem (Munhoz, 2017).

Em seus estudos, Kelly (2003) constatou que algumas crianças ou adolescente apresentaram memórias e experiências dolorosas e problemas de saúde mental por participarem do conflito de seus genitores, mas, percebeu que, com ou sem litígio propriamente dito, é mais provável que eventuais problemas de saúde mental dos filhos se originem do conflito familiar e do comportamento dos genitores. A tendência para

comportamentos delinquentes, aparecimento de doenças ou de evasão escolar não se relacionam exclusivamente à ruptura da conjugalidade, é o conflito familiar o preditor dos problemas dos filhos (Kelly, 2003).

Souza (2009) relata, por sua experiência como Promotora de Justiça de Vara de Família de Belo Horizonte, que nos litígios de Direito de Família há muita deslealdade, frieza, egoísmo, ódio e abandono, por conta disso, os genitores não conseguem proteger seus filhos das mazelas vividas por eles naquele momento. A promotora de justiça, contudo, não apresenta dados empíricos e evidências científicas para sustentar estas afirmações. Pereira (2018) cita ser comum ver genitores tentando utilizar seus filhos como uma moeda de troca para obter vantagem no processo de dissolução de conjugalidade. Alguns genitores não percebem que a litigiosidade pode alcançar os filhos provocando-lhes sofrimentos (Bala et al., 2012). Os fatos relatados nos processos judiciais de divórcio, separação ou dissolução de união estável podem ser muito complexos. Se houver filhos pode haver rejeição contra um ou ambos os genitores, e vários podem ser os motivos que propiciam a rejeição. Independentemente do comportamento e da contribuição dos genitores, excluir outras explicações para os problemas do relacionamento paterno-materno-filial finda a conjugalidade revela-se um equívoco (Warshak, 2015). Porquanto várias podem ser as causas dos problemas de relacionamento familiar, por exemplo: apego dos filhos por um dos genitores ou habilidades parentais deficientes, entre outros casos; e revelação de abuso ou maus-tratos (Gomide & Matos, 2016).

Evolução histórica da Alienação Parental.

De acordo com Boyd (2015), no final de 1970 e começo de 1980, psicólogos americanos que trabalhavam com ruptura familiar começaram a relatar que alguns filhos se alinhavam com um dos genitores rejeitando o outro, comportamento que antes não existia e que se modificou com a dissolução da conjugalidade dos genitores. Bala e Hunter (2015) apontam que relatos sobre problemas relacionados à dissolução da conjugalidade e ao comportamento dos genitores e seus filhos existem desde o século XIX. A partir da década de 1980 com suas publicações Richard Gardner propôs um conceito para o fenômeno que o próprio denominou de Síndrome de Alienação Parental.

Gardner (1985) descreveu que em litígios conturbados sobre guarda e custódia dos filhos um dos genitores tentava manipulá-los para prejudicar o relacionamento afetivo deles com o outro genitor, contando com a contribuição dos filhos que participavam da campanha de desqualificação promovida pelo outro genitor. Gardner (1985) nominou o fenômeno de Síndrome da Alienação Parental, descrevendo diversos comportamentos que, segundo ele, permitiriam constatá-la. Em um período de vinte anos Gardner (1986; 1987; 1992; 1998; 2001; 2002; 2004) publicou diversos artigos e livros defendendo a Síndrome da Alienação Parental. Boa parte das afirmações de Richard Gardner nasceram das observações clínicas do próprio escritor, inexistindo cientificidade necessária para ser acolhida pelos demais pesquisadores (Clemente & Padilla-Racero, 2015; Corrêa, 2016). A ausência de estudos empíricos não permitiu qualificá-la como síndrome, que dependeria de tratamento reconhecido ou validado empiricamente, padrão familiar, curso e patogênese, por isso, a Associação Americana de Psiquiatria não a incluiu no Manual de Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos de Saúde Mental – DSM (Bala & Hunter, 2015).

Para Kelly e Johnston (2001), a criança reagindo ao divórcio dos genitores poderia com um deles alinhar-se para rejeitar o outro, e, conquanto relataram que naquela

época tornou-se moda alegar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental para a rejeição descrita por eles, a história da família e a relação entre genitores e seus filhos deixou de ser observada. A rejeição pode ser justificada por um filho que presenciou ou sofreu violência doméstica, por problemas do próprio genitor rejeitado que apresenta comportamento imprevisível, imaturo ou com capacidade parental reduzida pelo abuso de álcool ou drogas (Kelly & Johnston, 2001). Outros autores como Clemente e Padilla-Racero (2016) apontam ainda para uma série de elementos que indicam a ausência de consistência interna da própria teoria de Gardner e que, por esse motivo, não há evidências científicas da mesma.

Obviamente, não há uma única visão sobre esse fenômeno. Warshak (2001), por exemplo, propõe que a alienação poderia ser identificada pela insistente campanha promovida por um dos genitores contra o outro ou pela rejeição persistente, com colaboração injustificada ou irracional e sem justificativa.

Para Bala, Hunt e McCarney (2010), Bala et al. (2012) e Bala e Hunter (2015), veem a alienação parental como uma das possibilidades para os casos de filhos resistindo ao contato com um dos genitores findo a conjugalidade, e afirmam que o motivo de os filhos resistirem deve ser verificado antes de se concluir pela Alienação Parental. Porém, para estes autores essa seria a exceção, e não a regra em situações de conflito e dissolução conjugal, ocorrendo em uma porcentagem mínima dos casos. Gomide (2016) ao formular seu conceito de Alienação Parental refere-se à ausência de justa causa para a criança recusar o relacionamento com o outro genitor. Gomide e Matos (2016, p. 101), esclarecem que na Alienação Parental tem um “padrão comportamental com características próprias” com suas variáveis específicas que a diferenciam de outros abusos.

Clemente e Padilha-Racero (2015) afirmam que Gardner omitiu em sua teoria a possibilidade de a rejeição ser justificada por outras causas; e que o método utilizado pelo criador da Síndrome da Alienação Parental foi forjado para garantir diagnóstico e tratamento.

Para estes autores, os conflitos naturais de divórcios foram categorizados para enquadrarem-se numa síndrome que não existe. Eles acreditam que propagar a ideia de que são falsas as alegações de abuso e maus tratos infantis, feitas por genitores em processo de dissolução de conjugalidade com disputa de guarda e convivência familiar, atrapalharia a investigação de maus tratos e de abuso sexual infantil ao colocar o genitor denunciante em condições de vulnerabilidade ameaçando-o de perder a guarda.

Bernet, Verrocchio e Korosi (2015) responderam as críticas apresentadas no artigo de Clemente e Padilha-Racero (2015) sobre a existência da Alienação Parental, disseram eles que os autores que a criticaram fixaram seus questionamentos em Richard Gardner, deixando de observar as pesquisas e as publicação recentes sobre Alienação Parental que a descrevem como uma rejeição sem causa razoável, diferenciando-a do estranhamento ou afastamento parental que é a rejeição justificada pelo abuso ou negligência praticada pelo genitor contra a criança ou adolescente. Para Bala e Hunter (2015), a Alienação Parental não pode ser classificada como uma síndrome, ainda que o fenômeno ocorra nas separações conflituosas com disputa de custódia e acesso, Richard Gardner não poderia utilizar o termo síndrome para explicar comportamentos inerentes ao próprio sistema familiar e suas circunstâncias, assim como, ao afirmar que os filhos somente são alienados pelo comportamento do genitor alienador, excluiu a hipótese de que em alguns divórcios com alto conflito este comportamento alienante não provoca alienação nos filhos. Clemente e Padilha-Racero (2016) também apontaram que os dois princípios da teoria de Gardner, que as crianças mentem quando pressionadas e que é positivo sempre estar em contato com os dois genitores, não tem corroboração científica. Ou seja, os dois elementos-chave da teoria da Síndrome de Alienação Parental não tem sustentação nos dados empíricos.

Corrêa (2016, p. 82), em uma visão sobre a teoria criada por Gardner diz que

“...a despeito das críticas e dos equívocos constantes da obra de Richard Gardner, não se pode perder de vista sua importância. Uma vez que, numa atitude de vanguarda detectou a ocorrência do fenômeno até então não descrito na literatura, conceituou-o e delimitou-o, mesmo com a carência de estudos científicos.”

Essa visão, contudo, carece apontar que a criação de uma teoria sem sustentação científica é danosa para a ciência. As abordagens científicas da Psicologia utilizam a ideia de que a teoria deve ser baseada em dados de pesquisas, falseável e replicável. Sendo que a teoria de Gardner, não é capaz de se encaixar em nenhuma dessas características de ciência moderna (Clemente & Padilla-Racero, 2015).

Conceituando a Alienação Parental

O comportamento apresentado pela criança durante o processo de disputa de guarda e regulamentação do convívio familiar Gardner (1985) denominou de Síndrome de Alienação Parental (Gomide & Matos, 2016). Gardner (1985) descreveu uma perturbação da infância ou da adolescência que ocorre em dissoluções de conjugalidade, representada pela campanha feita por um dos genitores juntos aos filhos para que esses se comportem de modo a denegrir, rejeitar e odiar o outro genitor.

Para Gardner (2002), a Síndrome da Alienação Parental pode ser dividida em leve, moderada e grave, conforme a intensidade dos comportamentos ou dos sintomas. Quando os sintomas são superficiais e intermitentes, classificou-a como leve; no nível moderado, os filhos colaboram com o genitor no processo de difamar o outro genitor, um deles passa a ser o genitor bom e o outro o genitor mau, o exercício do convívio familiar com o genitor alienado complica-se e a criança aproxima-se do genitor que é vítima da campanha difamatória apenas quando o outro genitor não está presente; no nível grave o convívio familiar entre os filhos e o genitor visto como mau fica totalmente prejudicado envolvendo o

compartilhamento de fantasias paranoicas entre os filhos e o genitor visto como bom (Gardner, 2002).

Weigel e Donovan (2006) indicaram que a Síndrome do Genitor Malicioso (DRMPS) e a Síndrome da Mãe Ameaçada (TMS) têm características semelhantes às características da Síndrome da Alienação Parental proposta por Richard Gardner. Klass e Klass (2005), definiram a Síndrome da Mãe Ameaçada como a reação de um cuidador de crianças e adolescentes ao perceber que outra pessoa ameaça seu relacionamento com as pessoas que dele dependem, podem ser comportamentos de curta duração e impulsivos, que cessam ao fim da ameaça que poderia prejudicar seu relacionamento. Weigel e Donovan (2006) esclareceram que os comportamentos apresentados na Síndrome da Alienação Parental e na Síndrome da Mãe Maliciosa podem prejudicar o relacionamento parental resultando na alienação dos filhos contra um dos genitores. Mas, uma das características da Síndrome da Alienação Parental é a propagação do comportamento alienante no tempo, diferenciando-se, nesse ponto, do comportamento reativo da Síndrome da Mãe Maliciosa (Klass & Klass, 1999).

Turkat (1999) relacionou a Síndrome do Genitor Malicioso (DRMPS) com o divórcio dos cônjuges e definiu alguns critérios para identifica-la: primeiro, para punir ex-cônjuges o outro cônjuge provoca litígios em excesso, envolve terceiros nas ações maliciosa que patrocina e aliena os filhos de modo intencional; no segundo critério o genitor tenta inibir o contato telefônico do outro genitor com os filhos, quer impedir que o outro genitor participe das atividades escolares e extracurriculares dos filhos e busca interromper as visitas; por último, para prejudicar o ex-cônjuge o outro não cumpre a lei, mente para os filhos e para outras pessoas. As características da Síndrome de Alienação Parental propostas por Gardner (1992) referem-se à campanha de desqualificação de um genitor contra o outro, com a participação da criança que o desqualificada por razões frágeis, inconsistentes ou irracionais;

ausência de ambivalência dos sentimento da criança para o genitor alvo;a criança apresenta o fenômeno do pensador independente; no conflito parental a criança apoia incondicionalmente o genitor alienador; o discurso da criança para difamar o genitor alvo é aquele emprestado do genitor alienador; a criança não se sente culpada por difamar ou explorar o genitor alvo; e, o conflito estende-se aos amigos ou chega até os familiares do genitor alvo.

Turkat (1999), alerta que os comportamentos que sugerem a ocorrência da Síndrome do Genitor Malicioso podem ocorrer por outras causas. E para diferenciá-la da Síndrome da Alienação Parental Turkat (1999) afirma que a Síndrome do Genitor Malicioso representa uma tentativa de prejudicar o relacionamento parental que pode avançar para a violência. Os comportamentos citados por Turkat (1999) para identificar a Síndrome do Genitor Malicioso podem representar a forma grave da Síndrome da Alienação Parental proposta por Gardner (2003) representando uma sobreposição dos conceitos (Weigel & Donovan, 2006).

Freitas (2015) define a Alienação Parental como um transtorno psicológico, representado por sintomas de um dos genitores que com suas estratégias tenta alterar o relacionamento dos filhos com o outro genitor. E Silva (2016, p. 121) a conceitua como “como um conjunto de sintomas advindos do afastamento entre um genitor e filhos, gerado através de um comportamento doentio e programado do outro genitor, geralmente aquele que tem a guarda do filho.”

Farias e Rosenvald (2016) a veem como um problema relacionado à perturbação do afeto dos filhos com seus genitores ou familiares, qual processo modifica os comportamentos tornando-os “lobos e cordeiros”. Para Munhoz (2016) há uma distorção da realidade capaz de criar a imagem de um genitor bom e outro mau, não correspondendo com a vivência familiar anterior ao litígio. Damniani e Ramires (2016) entendem que nos processos judiciais com discussões sobre a convivência familiar, se o comportamento dos filhos e dos genitores permitirem, a Alienação Parental poderá surgir. Em famílias intactas o relacionamento dos

filhos com seus genitores pode relacionar-se com afinidades, admiração ou preferências por um dos genitores (Gomide & Matos, 2016).

Gomide (2016), definiu um constructo para a Alienação Parental com seis categorias. Admite, inicialmente, que para Alienação Parental toda rejeição da criança em face do genitor alvo é infundada; depois que o genitor alienador e os filhos tentam impedir ou atrapalhar o relacionamento parental; só poderá surgir em processos judiciais onde se questiona a guarda e a regulamentação do convívio familiar; o genitor alienador e os filhos promovem uma campanha de difamação contra o genitor alvo; na penúltima categoria o genitor alienador resiste e não concorda com as decisões judiciais, e, por fim, na última categoria do constructo apresentado por Gomide (2016) os filhos rejeitam o genitor alvo alegando abuso sem que o fato tenha ocorrido.

Para Bala e Hunter (2015) a Alienação Parental pode ser uma das possibilidades da rejeição, e o motivo que leva os filhos a rejeitarem o convívio com um dos genitores precisa ser investigado para apurar se há histórico de violência, habilidades parentais deficientes ou abuso. Nos processos judiciais de regulamentação do convívio familiar o relato de abuso sexual vivenciado pelos filhos justifica o comportamento do genitor de impedir a convivência do genitor acusado de abuso com os filhos, essa conduta protetiva do genitor assemelha-se com a conduta de um genitor alienador (Gomide, 2016; Aznar-Blefari, Padilha, Peixoto, Fermann & Habigzang, 2018).

Da complexidade da Alegação de abuso com Alienação Parental

As alegações de abuso sexual infantil podem surgir depois de iniciado o processo de regulamentação do convívio familiar, exigindo que se verifique o relatado pela criança ou adolescente ou pelo genitor (Gomide & Matos, 2016). A criança pode ter falado sobre o

abuso somente depois da separação por se sentir intimidado com a presença do genitor abusador, o conhecimento do abuso também pode ter sido o motivo da separação e, em outros casos, o genitor não ofensor pode ter sido incapaz de requerer as medidas de proteção enquanto residia com o genitor acusado de abuso (Bala, Mitnick, Trocmé & Houston, 2007).

Se a alegação de abuso sexual ocorrer quando os genitores disputam a guarda dos filhos, o genitor acusado de abuso pode alegar Alienação Parental e que a alegação de abuso foi realizada para prejudicar o convívio familiar (Padilha & Vianna Filho, 2016). Os comportamentos de impedir a convivência paterno-filial ou materno-filial e de proteção são semelhantes, portanto, no primeiro por ser injustificada pode caracterizar Alienação Parental, e a conduta protetora de impedir a convivência será justificável e necessária (Aznar-Blefari et al., 2018).

Uma lesão suspeita nos filhos ou uma interpretação equivocada sobre uma história contada por eles podem motivar um relato de abuso sexual, propiciando um pedido judicial para suspender o contato do genitor acusado de abuso com seus filhos, prejudicando o relacionamento parental; mas, nesses casos, o comportamento do genitor de impedir o convívio também pode ser considerado como protetivo e de boa-fé (Bala & Trocmé, 2005; Bala et al., 2007). Alegações não intencionalmente falsas podem ser o resultado da boa-fé do genitor derivada da interpretação de uma narrativa, do comportamento apresentado ou da verificação de uma lesão suspeita (Bala & Trocmé, 2005).

As investigações sobre abuso sexual infantil são perturbadoras e se relacionadas aos processos de dissolução de conjugalidade seus efeitos podem ser devastadores, mas alegações de abuso intencionalmente falsas não são tão comuns, com taxas de alegação de abuso ou maus-tratos infantis em processos de disputa de guarda superestimadas pelas pesquisas (Bala & Trocmé, 2005). As pesquisas relatadas por Bala et al. (2007), aliás, concluíram que são os

genitores do sexo masculino quem promove mais denúncias consideradas intencionalmente falsas e não as genitoras com custódias.

Para Aznar-Blefari et al. (2018) e Gomide e Matos (2016) os possíveis casos de abuso sexual infantil devem ser apurados de forma precisa, com utilização de protocolo que permita comprovar a ocorrência ou a não ocorrência do fato. A avaliação que resultar na confirmação do abuso poderá justificar a aplicação de medidas protetivas como colocação da criança em família substitua, acolhimento ou para realmente proibir o convívio do abusador com a criança. O resultado da avaliação, adverte Bala et al. (2007), pode não confirmar o abuso e para o genitor que denunciou seria pertinente dar orientação profissional ajudando-o a aceitar a ordem judicial.

Sobre as perícias para avaliar comportamentos de Alienação Parental.

Brandão (2013) notou que os Juízes das Varas de Família, por costume, solicitam laudos de equipes interdisciplinares para subsidiar as sentenças apresentadas nas ações de guarda ou regulamentação do convívio familiar. Por uma especificidade da lei de Alienação Parental o costume tornou-se regra, e havendo indícios de ato de Alienação Parental a perícia psicológica ou biopsicossocial será exigida para verificar a ocorrência do fenômeno (Brasil, Lei 12.318/2010). Para Leite (2015) o magistrado poderá escolher a perícia pelo grau de complexidade em razão das questões postas nos autos. Os profissionais devem utilizar instrumentos científicos, apresentar o laudo com clareza, estando aptos para subsidiar o Juiz naquilo que for pertinente para esclarecer os fatos (Camargo, 2014). São as avaliações psicológicas as perícias mais solicitadas pelos Juízes que cuidam de casos de regulamentação do convívio familiar e guarda (Maiorki, 2014).

Compreende-se por Avaliação Psicológica o processo de coleta e interpretação de informação obtidas por meio de um conjunto amplo de procedimentos confiáveis, cuja aplicação se direciona às diferentes áreas da Psicologia com foco na avaliação de grupos ou de casos individuais (Conselho Federal de Psicologia, 2013). Rocha, Santos e Serafim (2016) ressaltam que a avaliação psicológica não deve se ater a um único aspecto, instrumento ou estratégia, e, se os avaliando forem crianças, pela dificuldade de se obter respostas, os avaliadores poderiam ouvir familiares ou pessoas próximas.

A lei brasileira exige que a ocorrência de Alienação Parental seja constatada por uma avaliação forense realizada por Psicólogo ou pela emissão de laudo biopsicossocial por equipe multidisciplinar (Brasil, Lei 12.318/2010, artigo 5.º). A perícia é um meio de prova útil para comprovar alegações feitas num processo judicial específico, que pela sua complexidade exige conhecimento técnico em determinada área de conhecimento (Neves, 2015). Quem a executa é denominado no processo de perito, e ele será escolhido e nomeado pelo Juiz da causa para desempenhar sua função (Bueno, 2016). Se o laudo não esclarecer a matéria objeto da perícia o Juiz pode determinar que outra seja realizada e ambas deverão ser valoradas na sentença, sem vincular a decisão do Juiz às conclusões exposta pelo perito (Brasil, Lei 13.105/2015, artigo 479 e 480).

O artigo 5.º da lei de Alienação Parental, todavia, pede que a avaliação psicológica seja ampla com entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta acerca da eventual acusação contra o genitor, esses são requisitos mínimos para dar confiabilidade ao laudo (Andrade & Nojiri, 2016; Brasil, Lei 12.318/2010, artigo 5.º, § 1.º). Tratando-se de perícia relacionada com a Alienação Parental seu resultado poderia afastar ou confirmar as alegações (Chefer, Raduy & Mehl, 2016).

As perícias relacionadas aos casos de Alienação Parental, com todas as circunstâncias que podem ocorrer por conta do fenômeno ou pelo conflito parental, permitiu a Oliveira e Russo (2017) afirmarem que algumas perícias buscam uma interpretação de fatos existentes no processo e o comprometimento do perito pode superar as regras estabelecidas para a elaboração dos laudos. Para Serafim e Saffi (2015, p. 53) a perícia produzida nas varas de famílias tem como “finalidade verificar as condições da dinâmica familiar e da integralidade das capacidades cognitivas, intelectuais e afetivo-relacionais dos membros principais.”

Carvalho et al. (2017), relatam a existência de diversos instrumentos psicológicos utilizados em casos de suspeitas de Alienação Parental: (i) Remembered Relationships with Parents (RRP10, Lembranças da Relação com os Pais), mede a relação paterno-materno-filial utilizando-se de lembranças para avaliar cuidado parental, com enfoque na deficiência das relações de empatia entre genitores e filhos; (ii) Baker Alienation Questionnaire (Questionário de Alienação Baker) que identifica a prevalência e incidência da Alienação Parental analisando se a rejeição é consistente ou não; (iii) Relationship Distancing Questionnaire (RDQ, Questionário de Distanciamento Relacional) avalia se jovens adultos na infância foram vítimas de Alienação Parental; (iv) Cuestionario de Alienación Parental (CAP-P) parte das características alienantes apontadas por Gardner; e, (v) IPMA (Inventário de Práticas Maternas Alienantes) que mensura a prática da Alienação Parental avaliando as inferências de mães separadas. O instrumento RRP10 (Remembered Relationships With Parents), ao utilizar do relato de lembranças das práticas parentais vivenciadas pelos entrevistados, apenas avalia o cuidado parental e a empatia, mostra-se, portanto, inadequado para mensurar a Alienação Parental como definida na legislação brasileira (Soma, 2016). Ou seja, um dos principais instrumentos utilizados não possui como constructo a Alienação Parental, tornando as conclusões decorrentes de sua análise passíveis de suspeição.

A Escala de Alienação Parental (EAP) avalia exclusivamente os comportamentos relacionados com a Alienação Parental durante a tramitação do processo judicial. Na visão de seus autores, o instrumento pode ser um mecanismo útil nas avaliações forenses, auxiliando nas atividades dos peritos que poderão dar informações adequadas para os magistrados e as partes sobre a constatação de atos de Alienação Parental (Camargo, 2014). O instrumento tem 96 itens divididos em cinco categorias: negar acesso à criança, com 13 itens; comparações depreciativas, com 12 itens; manipulação emocional, 17 itens; comportamento dos pais durante a avaliação, 12 itens; e, sobre o comportamento da criança durante a avaliação, com 15 itens; e pode ser utilizado pelos psicólogos forenses para constatar a Alienação Parental no contexto dos genitores e de seus filhos durante o processo judicial que apura a ocorrência ou não do fenômeno (Gomide, Camargo & Fernandes, 2016).

A Lei brasileira sobre Alienação Parental.

A Lei brasileira n.º 12.318 de 2010, dispõe sobre Alienação Parental (Brasil, Lei 12.318/10, art. 1). O anteprojeto da lei foi apresentado Juiz do Trabalho Doutor Elizio Luiz Peres, resultando no projeto de Lei n.º 4.053/2008, apresentado pelo Deputado Regis Fernandes de Oliveira (Buosi, 2012). O movimento que antecedeu o anteprojeto foi orquestrado por associações brasileiras como: Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF), Associação de Pais e Mães Separados (APASE), Associação Pai Legal, Associação Pais por Justiça, SOS Papai e Mamã e ONG Pais por Justiça, entre outras. Seu trâmite legislativo durou apenas 18 meses até a sanção presidencial (Leite, 2015). O Conselho Federal de Psicologia participou do debate na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, ao menos em uma oportunidade, no entanto, de acordo com Leite (2015), deixou de apresentar argumentos científicos que permitissem aprimorar o projeto de lei resumindo sua participação em discursos contraditórios.

Em seus artigos a Lei 12.318/2010 conceitua ato de Alienação Parental, exemplifica condutas que podem caracterizá-lo e propõe medidas para evitar sua ocorrência ou minimizar seus efeitos. Também reconheceu a importância da Psicologia como ciência auxiliar na constatação do fenômeno, podendo colaborar aproximando os operadores do direito e os psicólogos que atuam nas Varas de Família, exigindo do Poder Judiciário que observe as reclamações dos genitores finda a conjugalidade com outra dinâmica (Leite, 2015).

A intenção desta lei é evitar que as crianças e os adolescentes tenham uma relação familiar conflituosa com seus genitores (Soma, 2016), além de tentar tornar célere as discussões sobre convivência familiar para, no fim, impedir que o comportamento de um dos genitores afaste os filhos do outro genitor (Gomide et al., 2016). O legislador, ao elaborar a lei, valorou um comportamento como sendo aquele esperado dos genitores, atribuindo punições graduais como consequência à emissão de comportamento diverso (Reale, 2017). Ao promulgar a lei, o Estado tenta evitar danos a integridade física e a saúde mental das crianças e adolescentes envolvidos no conflito de dissolução de conjugalidade de seus genitores (Reis & Reis, 2010). Contudo, não foram realizadas pesquisas e avaliações sobre como esses procedimentos ocorreriam e, se a avaliação e consequências dadas pela legislação estavam adequadas ao constructo científico (Bruch, 2001; Priolo-Filho et al., 2019).

No artigo segundo a lei 12.318/2010 define ato de Alienação Parental: “considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Brasil, Lei 12.318/2010). Ao definir ato de Alienação Parental a lei colabora com os agentes públicos responsáveis em apurar e processar os pedidos judiciais relacionados ao tema (Buosi, 2012). A ação de induzir ou promover a interferência na formação psicológica da criança ou do

adolescente, relacionam-se à manipulação imposta ou incitada para prejudicar o relacionamento paterno-filial ou materno filial (Leite, 2016). A conduta descrita pode ser praticada por qualquer pessoa que pretenda prejudicar um dos genitores e tenha autoridade parental ou afetiva com as crianças ou com os adolescentes (Freitas, 2015).

São considerados atos de Alienação Parental por expressão previsão legal: “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (Brasil, Lei 12.318/2010). Por serem meramente explicativos, outros podem ser declarados pelo Juiz ou constatados pela perícia.

Aznar-Blefari et al. (2018), entendem que as formas exemplificativas de Alienação Parental previstas na lei brasileira podem ter sido extraídas do conceito da Síndrome da Alienação proposto por Gardner (1999). Para Corrêa (2016) em uma possível reforma da lei de Alienação Parental o Legislador poderia utilizar das pesquisas atuais sobre o tema, utilizando pesquisas internacionais com dados empíricos como é o caso de Bala e Trocmé (2015) ou Warshak (2015).

O direito fundamental à convivência familiar saudável previsto no artigo 3.º da Lei 12.318/2010, está em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira e no artigo 19 da Lei 8.069/1990 (Leite, 2016). O agente que pratica o ato fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a

realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, Lei 12.318/2010, art. 3.º).

Para Silva (2016), o tempo do adulto é diferente do tempo da criança, o processamento de um pedido de convivência familiar com alegação de Alienação Parental pode noticiar a urgência da tramitação em razão das consequências que pode causar no relacionamento familiar. Por isso, durante o tramite do procedimento judicial que constatará a ocorrência ou não ocorrência dos atos de Alienação Parental, a relação paterno-materno-filial deve ser garantida com visitação assistida, salvo se um profissional habilitado atestar que a visitação traga prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente (Freitas, 2015; Brasil, Lei 12.318/2010, parágrafo único do artigo 4.º).

De acordo com a legislação, é fundamental, a partir de indícios de Alienação Parental que diversos ramos do conhecimento compreendam o conflito, porquanto, a solução mais indicada para o problema não pode ser alcançada pelo operador do direito, sendo assim, ao interpretar-se a legislação processual conclui-se que havendo indício da prática de ato de Alienação Parental o Juiz deverá ser assistido por especialista. As petições dos advogados podem narrar para o Juiz a ocorrência de atos de Alienação Parental, porém, a constatação do fenômeno psicológico se dará por instrumentos de avaliação forense, observações e entrevistas; onde pretende-se identificar se a recusa dos filhos em conviver com um dos genitores ocorre devido ao comportamento alienante do outro genitor ou por “baixas práticas educativas parentais, alcoolismo, drogadição ou outro tipo de doença mental ou transtorno de personalidade que justifica a rejeição da criança, maus-tratos-físicos, psicológicos ou sexuais” (Gomide & Matos, 2016, p. 112).

O artigo 5.º e seus parágrafos da Lei 12.318/2010, revela a importância da perícia psicológica ou biopsicossocial para os processos com alegações de Alienação Parental

(Gomide & Matos, 2016). As conclusões do perito devem ser juntadas aos autos em até 90 dias (Silva, 2016), apresentadas com clareza e rapidez, exigindo que na avaliação forense o perito utilize instrumento científico apto e seguro para subsidiar as conclusões que serão expostas no processo (Camargo, 2014). No caso de alegação de Alienação Parental o perito ou equipe multidisciplinar precisa comprovar a aptidão para constatá-la por histórico profissional ou acadêmico (Brasil, Lei 13.105/2015, artigo 5, § 2.º). Para Leite (2016), as Varas de Família terão dificuldades para cumprirem a exigência prevista na lei referente à necessidade de o perito ou da equipe multidisciplinar comprovar aptidão profissional e formação acadêmica comprovada por histórico profissional, com especialização *latu* ou *stricto sensu* em dinâmicas familiares. Na maioria dos cursos de graduação de Psicologia, por exemplo, os estudantes não abordam dinâmicas relacionadas às formas de alienação, especialmente de Alienação Parental; muito em parte pela sua ausência de cientificidade do modelo psicológico. Bow, Gould e Flens (2009) afirmam que peritos utilizam métodos semelhantes para avaliar casos de convivência familiar com ou sem alienação Parental, ou seja, na realidade a avaliação seria sobre a qualidade da vinculação familiar, não sobre a ocorrência de alienação.

Se constatada a ocorrência da Alienação Parental penalidades podem ser aplicadas para o alienador, causando prejuízos para as pessoas envolvidas no litígio (Gomide et al., 2016), apesar de que o Juiz pode não vincular sua sentença às conclusões da perícia (Buosi, 2012; Farias & Rosenvald, 2016; Brasil, Lei 13.105/2015, artigo 447, § 4.º). Para casos com alegações de Alienação Parental, a avaliação forense deve fornecer, portanto, subsídios para esclarecer os fatos (Leite, 2016).

Caracterizado atos típicos de Alienação Parental ou de qualquer outra conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, a legislação brasileira autoriza o Juiz a utilizar instrumentos processuais, que, conforme a gravidade do caso, podem ser

aplicados (Brasil, Lei 12.318/2010, artigo 6.º e incisos). Os instrumentos processuais previstos nos incisos do artigo 6.º da Lei n.º 12.318/2010 permitem ao Juiz: declarar a ocorrência de Alienação Parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; ou declarar a suspensão da autoridade parental.

A medida deve ser adequada por conta dos possíveis prejuízos emocionais que a ordem judicial pode provocar naqueles que deve proteger (Martins & Brito, 2011). Furlan e Junior (2016) veem uma gradação lógica que vai da ampliação da visitação até inversão da guarda e suspensão da autoridade parental. Sugere Leite (2016) que a perda ou a destituição da autoridade parental, apesar de não prevista na lei, pode ser aplicada para caso de reiteração da conduta mais gravosa. Freitas (2015) lembra que Autoridade Parental e Poder Familiar são os mesmos institutos. Para Gomide e Matos (2016), ao proferir a decisão que ordenará a aplicação de um dos instrumentos processuais previstos na Lei 12.318/2010, especialmente quando decidir reverter a guarda ou queira aproximar os filhos do genitor rejeitado, deve fazê-lo com cautela. A preocupação de Silva (2016) relaciona-se com a injustiça que a inversão da guarda ou perda do poder familiar podem provocar.

Algumas crianças ou adolescente podem entender que as medidas judiciais visam preservar seus interesses, outras podem não entender; é preciso compreender às necessidades das crianças e dos adolescentes envolvidos no processo, não lhes provocar novos traumas, assegurando-lhes o desenvolvimento saudável na máxima extensão possível (Goldfarb, Goodman & Lawler, 2010). Para Buosi (2012) o norte das medidas previstas na Lei 12.318/2010 é preservar a qualidade de vida das crianças ou dos adolescentes envolvidos em casos de Alienação Parental, além de tentar cessar o comportamento inapto do alienador.

Pelo artigo 7.º da Lei 12.318/2010, nas hipóteses que não seja viável conceder a guarda compartilhada, o Juiz deve concedê-la para o genitor que viabilizar a convivência dos filhos com o outro genitor. A guarda compartilhada pode ser a melhor forma de distribuir as responsabilidades parentais finda a conjugalidade dos genitores. No âmbito da Alienação Parental, em casos graves, entretanto, o comportamento do genitor alienador deve ser o balizador da decisão judicial (Gomide & Matos, 2016). Buosi (2012) acredita que em casos de Alienação Parental o Juiz deveria pedir auxílio de peritos para decidir sobre a guarda. Os genitores que pretendem ter para si a guarda devem demonstrar que vão viabilizar o contato dos filhos com o outro genitor, caso isso não ocorra, e o genitor guardião demonstre comportamentos alienantes, é possível alterá-la para guarda compartilhada ou transferi-la para o outro genitor (Leite, 2016).

A competência para processar as ações fundadas no direito de convivência familiar não é modificada pela alteração do domicílio da criança ou do adolescente (Brasil, Lei n.º 12.318/2010, artigo 8.º). Desta competência serve-se somente os casos com alegações de Alienação Parental, não podendo ser utilizada para outros casos relacionados à regulamentação do convívio familiar (Freitas, 2015).

A Lei 12.318/2010 pode ter tido um tramite acelerado por conta da pressão promovida por diversas associações e da exposição dada pela mídia ao tema (Soma, 2016). Notadamente, o movimento para revogar a referida Lei também pode estar agindo para pressionar o congresso utilizando-se de mecanismo muito semelhante ao utilizado para sua aprovação, valendo-se, novamente, do apoio das associações interessadas.

O Sistema de Justiça do Canada e as alegações de Alienação Parental

O sistema de governo Canadense divide-se em Judiciário, Legislativo e Executivo. O primeiro resolve conflitos; o segundo elabora, altera e revoga leis e o terceiro administra a

nação e aplica as leis. Seu sistema legal baseia-se numa combinação “*common law*” e “*civil law*”, com regras baseadas em precedentes que orientam os juízes em seus julgamentos, e, especialmente para o “*civil law*” com leis e princípios gerais que podem ser utilizados pelo Juiz ao julgar. Quebec é a única Província que utiliza um Código escrito baseado no modelo francês napoleônico, ou seja, num modelo de codificação de leis civis reunindo-as num único dispositivo legal (Canada, Departamento of Justice).

O sistema Judiciário é composto por Tribunais Provinciais e Territoriais (inferiores) que absorve a maioria dos casos envolvendo discussão sobre leis federais ou provinciais/territoriais, como crimes, casos de jovens de 12 a 17 anos em conflito com a lei; pequenas reclamações (casos civis que resolvem disputas privadas envolvendo somas limitadas de dinheiro); e, questões de direito de família (por exemplo, apoio à criança, proteção infantil, adoção, mas não divórcio); Tribunais Superiores Provinciais e Territoriais: ouvem casos de qualquer área, os criminais e civis mais graves, incluindo casos de divórcio; Tribunais de Apelação Provinciais e Territoriais e o Tribunal Federal de Apelação, que julgam os recursos das decisões proferidas pelo Tribunais Superiores e dos Tribunais Provinciais ou Territoriais, como disputas comerciais, propriedade, familiares, falências e reorganizações societárias; e, a Suprema Corte do Canadá, como última instância da justiça canadense e só julga casos de importância pública e nacional (Canadá, Departamento of Justice)

O Tribunal Superior pode ter uma divisão especial para tratar dos casos relacionados ao direito de família, criá-lo ou não, é decisão das províncias e territórios. As províncias de Manitoba, New Brunswick, Newfoundland e Labrador, Nova Escócia, Ontário, Prince Edward Island e Saskatchewan têm Tribunais de Família Unificados. Nos Tribunais de Família Unificados os juízes e os serviços são especializados. Para resolver os conflitos utilizam-se de técnicas não adversárias, construtivas, que incluem fornecer acesso dos

genitores em sessões de educação dos pais, mediação e aconselhamento (Canadá, Departamento of Justice).

As regras para o divórcio estão previstas nos “Ato do Divórcio – RSC, 185” ou Lei do Divórcio. Em suas 36 seções dispõe sobre interpretação, jurisdição, alívio corolário, recursos e disposições gerais e transitórias. O alívio corolário está dividido em interpretação, pedidos de apoio à criança, pedidos de apoio do cônjuge, prioridade, ordens de custódia, variação, rescisão ou suspensão das ordens e ordens provisórias (Canadá, Departamento of Justice).

Na seção 15 dos Atos do Divórcio encontra-se o Pedido de Apoio Infantil, de Apoio ao Cônjuge, de Prioridade ao Apoio à Criança. Referindo-se à ordem para que o genitor pague o sustento dos filhos a pedido do outro genitor, ordem para que o cônjuge colabore financeiramente com o outro cônjuge estabelecendo prioridade para os pedidos de apoio da criança e do cônjuge (Canadá, Departamento of Justice).

A custódia e o acesso são abordados na Seção 16 dos Atos do Divórcio. A custódia pode ser conjunta, e as ordens da seção devem ser concedidas observando o Melhor Interesse da Criança e suas circunstâncias (Canadá, Departamento of Justice). Os Estatutos Federais, Provinciais e Territoriais do Canadá preveem que as ordens de acesso sejam baseadas no Melhor Interesse da Criança. A Lei de Direito da Família, seção 18, estabelece que o Tribunal de Família deve considerar apenas os melhores interesses das crianças assegurando-lhes a maior proteção possível da segurança física, psicológica e emocional, considerando todas as suas necessidades e circunstâncias, incluindo as necessidades físicas, psicológicas e emocionais, sua necessidade de estabilidade, levando em consideração a idade e o estágio de desenvolvimento, a história do cuidado com a criança, a educação cultural, linguística, religiosa e espiritual, e a capacidade e disposição dos genitores de cuidar e atender às

necessidades dos filhos, incluindo a capacidade de se comunicarem e cooperarem em questões que os afetem (Canadá, Departamento of Justice).

Na Colúmbia Britânica, a Lei de Direito da Família, seção 37, o Tribunal deve considerar os melhores interesses da criança, suas necessidades e circunstâncias, incluindo saúde e o bem-estar emocional; suas as opiniões, salvo se considerar inadequada; a história de cuidado; a necessidade de estabilidade, dada a idade e o estágio de desenvolvimento; as responsabilidades parentais; o impacto de qualquer violência familiar na segurança ou bem-estar dos filhos; se o genitor que praticou a violência familiar tem capacidade de cuidar dos filhos e atender-lhes às necessidades; e a adequação do arranjo exige que os responsáveis pela criança cooperem em questões que afetam os filhos (Canadá, Departamento of Justice).

Em Manitoba, na Lei de Manutenção Familiar, seção 2 (1), há referência de que à concessão do acesso deve observar os melhores interesses da criança. Em New Brunswick, a Lei de Serviços à Família, seção 129 (3), dispõe sobre os melhores interesses da criança, definindo na seção 1, o respeito a saúde mental, emocional e física da criança e sua necessidade de cuidado ou tratamento apropriado; as opiniões e preferências da criança; e o amor, afeto e laços que existem entre a criança e a pessoa que pede a ordem de acesso (Canadá, Departamento of Justice).

Em Newfoundland, a Lei de Leis da Criança, seção 31 (1), estabelece que a solicitação da ordem de acesso deve observar os melhores interesses da criança, considerando (seção 31 (2)) todas as necessidades e circunstâncias da criança, incluindo: o amor, carinho e laços emocionais entre ela e a pessoa que reivindica o acesso; outros membros da família da criança que com ela moram; pessoas envolvidas no cuidado e educação da criança; as opiniões e preferências da criança; o tempo que a criança viveu em um ambiente estável; a capacidade e disposição de cada pessoa que solicita a custódia da criança para fornecer-lhe orientação e educação; a capacidade de cada pai que procura a guarda ou o acesso para atuar

como pai; os planos propostos para o cuidado e educação da criança; a permanência e estabilidade da unidade familiar com a qual se propõe que a criança viva (Canadá, Departamento of Justice).

Nos Territórios do Noroeste, a Lei da Criança, s 17 (1), e em Nunavut, a Lei de Lei da Criança, seção 17 (1), dizem que uma solicitação de acesso deve ser determinada de acordo com os melhores interesses da criança. No pedido de acesso, seção 17 (2), o Tribunal deve considerar todas as necessidades e circunstâncias da criança, incluindo o amor, carinho e laços emocionais entre os filhos, seus genitores e familiares; as opiniões e preferências da criança, se puderem ser razoavelmente verificadas; educação e laços culturais, linguísticos, espirituais ou religiosos da criança; a capacidade e disposição de cada pessoa que procura custódia para, direta ou indiretamente, fornecer à criança orientação, educação e necessidades da vida e suprir-lhes qualquer necessidade especial; e a capacidade de cada pessoa que procura custódia ou acesso para atuar como pai (Canadá, Departamento of Justice).

A Lei de Reforma da Legislação Infantil de Ontário, seção 19 (a), estabelece que as disposições de custódia e acesso devem garantir os melhores interesses das crianças, considerando (seção 24 (2)) todas as necessidades e circunstâncias da criança, incluindo: o amor, carinho e laços emocionais entre a criança e com cada pessoa que tem direito ou reclama acesso à criança, outros membros da família da criança que com ela residem, e pessoas envolvidas no cuidado e educação da criança; as opiniões e preferências da criança; e o tempo que a criança viveu em um ambiente doméstico estável (Canadá, Departamento of Justice).

Na referência da custódia ou acesso os Atos do Divórcio, nas seções 16 e 17, que tratam do Alívio Corolário, há duas referências sobre o Princípio do Contato Máximo, relacionando-o com os melhores interesses dos filhos, afirmando que a custódia deve ser concedida ao genitor que facilitar o contato dos filhos com o outro genitor. Bala, Hunt e

McCarney (2010) esclarecem os efeitos do Princípio do Máximo Contato referido nos Atos do Divórcio, inicialmente o melhor interesse da criança será o norte da decisão sobre custódia e acesso. E o genitor que facilitar o contato dos filhos com o outro genitor demonstrará ter melhores condições para que a decisão de custódia lhe seja favorável, esse comportamento é conhecido como Princípio do Pai Amigável (Bala et al.,2010).

E se houver resistência dos filhos em conviver com um dos genitores, analisa-se antes se há motivos que justifiquem o comportamento da criança ou se a rejeição é o resultado da influência negativa do outro genitor. Para evitar que o comportamento de alienação progrida o Tribunal de Família tenta dar uma solução rápida promovendo uma intervenção (Bala et al., 2010). Em grande parte das províncias canadenses as intervenções podem variar desde envolvimento da polícia para apreensão e entrega da criança para o outro genitor; alteração no arranjo de custódia, inclusive com suspensão do contato dos filhos com o genitor alienador; transferência de custódia; custódia conjunta; acesso supervisionado; terapia objetivando mudar o comportamento alienante; sanções financeiras como atribuir ao genitor alienante os custos dos processos; e, ordenar o envolvimento da Sociedade de Ajuda às Crianças nos divórcios de alto conflito (Bala & Hunter, 2015).

Algumas províncias preveem medidas preventivas e alternativas para os casos de negação de acesso, como Educação Parental, Mediação, Acesso Supervisionado e medidas para negação de acesso. Grande parte das jurisdições canadenses admitem a mediação, em algumas a mediação é gratuita em outras subsidiadas pelo governo. Ontário e Yukon permitem a mediação judicial apenas a pedido das partes. Apenas em Newfoundland, nos Territórios do Noroeste e Nunavut, os Tribunais podem ordenar a mediação no caso de falha injustificada ou de acesso indevido (Canadá, Departamento of Justice).

Disposições sobre acesso supervisionado podem ser encontrados em Newfoundland, nos Territórios do Noroeste e Nunavut, Ontário e Yukon. Explicitações sobre acesso

supervisionado para casos de negação injusta de acesso ou falha, por negligência em exercer o acesso, são encontradas em Manitoba, Newfoundland, Territórios do Noroeste e Nunavut e Saskatchewan (Canadá, Departamento of Justice).

Bala e McCarney (2010) abordam alguns métodos utilizados pelos Tribunais de Família para abordar casos de alienação; caso o Estado-Juiz verifique ser ela leve, poderá pressionar o genitor alienante a mudar seu comportamento; nos casos de Alienação Parental grave a medida de suspender o contato do filho com o genitor alienador e de inverter a guarda pode ser uma alternativa. A transferência da custódia não será imediata, primeiro investiga-se se o genitor alienado tem capacidade de cuidar do seu filho, fixa-se um período para a transição da guarda; e, a conclusão de que impor um relacionamento entre a criança e o genitor alienado pode causar mais prejuízos que ajudar os filhos, é uma possibilidade (Bala et al., 2010). O relacionamento entre os filhos e os genitores do sexo masculino são verificados por uma avaliação, que atestara a percepção que o genitor masculino tem de sua função parental finda o casamento (Juby, Bourdais & Gratton, 2001).

O Departamento de Justiça do Canadá tenta auxiliar as famílias envolvidas em ruptura da conjugalidade. Alguns exemplos dos projetos propostos são: colaborar com elas na elaboração do Plano Parental, inclusive disponibilizando uma ferramenta online, de acesso livre, com diversas orientações sobre o comportamento e a organização da família na fase do divórcio; disponibilizam um guia de arranjos parentais pós separação ou divórcio chamado de “Fazendo Planos”; no livreto denominado de “O que acontece depois?”, direcionado às criança de nove e doze anos de idade, lhe são prestadas informações sobre separação e divórcio, com informações básicas sobre direito de família expondo-lhes alguns possíveis comportamentos de seus genitores na ruptura da conjugalidade (Departamento de Justiça do Canadá, 2004).

Constatações sobre o Sistema do Canadá e do Brasil

Corrêa (2016) afirma que a Lei n.º 12.318/2010, dispõe sobre Alienação Parental de modo estruturado, definindo o conceito de Atos de Alienação Parental, exemplificando condutas que podem caracterizá-la, atribuindo sanções, trata da guarda; e, possivelmente, é a única existente no mundo, apesar das propostas similares localizadas no Chile e na França. A tradição Canadense de pouca legislação escrita tem suas regras definidas na Lei do Divórcio, também conhecida como Atos do Divórcio – RSC, 185, estabelecendo nas Seções 16 e 17 as diretrizes para o deferimento da custódia ou do acesso dos filhos em caso de divórcio dos genitores.

Tanto no Canadá quanto no Brasil a guarda ou a custódia será concedida para o genitor que observar o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Nos dois países a legislação prevê a guarda compartilhada. Nos Atos do Divórcio do Canadá não há referência sobre Alienação Parental. Mas, sobre a convivência dos filhos com seus genitores propõe que a questão se resolva pela via principiológica, especialmente pelo Princípio do Máximo Contato. A custódia no Canadá, portanto, será concedida para o genitor que além de observar os melhores interesses dos filhos também for um facilitador da convivência deles com o outro genitor.

A lei brasileira n.º 12.318/2010, ao tratar da concessão da guarda, determina que seja concedida para o genitor que viabilizar a convivência dos filhos com o outro genitor. Ainda que não faça referência ao Princípio do Máximo Contato, a referida lei pode ter instituído tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para ações de família com Alegações de Alienação Parental.

A preocupação com a Alienação Parental é constante no Canadá apesar de eles terem optado em não a transcrever nos estatutos legais, contudo, conforme demonstrado no texto a

avaliação de dados tem sido priorizada. As medidas preventivas e alternativas das disposições da custódia e acesso, assim como os programas destinados a orientar os genitores e seus filhos sobre os efeitos da ruptura da conjugalidade, a exemplo dos guias: “O que Acontece Depois” e “Fazendo Planos; são as indicações de como o Canadá tenta resolver os conflitos familiares. No Brasil algumas práticas para minimizar os efeitos ou ocorrência da Alienação Parental foram observadas, especialmente a “Oficina da Parentalidade” do Conselho Nacional da Justiça, contudo pesquisas empíricas são urgentes em nossa realidade, como apontado por Soma et al. (2016).

A lei brasileira n.º 12.318/2010 prenunciou-se sobre o direito fundamental de convivência familiar saudável da criança ou do adolescente, assegurando-lhes garantias mínimas de visitação. Em que pese a importância desta regulamentação, no Canadá o Juiz pode constatar a ocorrência da Alienação Parental e concluir que impor o convívio familiar entre a criança e o genitor alienado será prejudicial aos filhos (Bala et al., 2010). Seria pertinente verificar na realidade brasileira, por pesquisas, se havendo notícia de Alienação Parental, em quais casos o convívio familiar forçado poderia ser prejudicial aos filhos e, se prejudicial, se impor-lhes o convívio seria o adequado.

Conclusão

A legislação brasileira sobre a Alienação Parental tem sinais de que foi desenvolvida com base na doutrina inspirada em Richard Gardner e sua Síndrome de Alienação Parental. Por exemplo: Gardner propõem a imediata transferência dos filhos para a casa do genitor alienado coibindo o contato com o genitor alienador (Gardner, 1985). As críticas doutrinárias apontadas neste estudo são relevantes, adotar um conceito que observe as pesquisas atuais que consideram a tríade pai/mãe/filho como agentes da Alienação Parental, pode permitir aos

envolvidos no processo judicial uma melhor compreensão do fenômeno e das suas implicações para as famílias.

Há pesquisadores apresentando estudos sobre Alienação Parental há quase 40 anos, mas no Brasil ainda é possível encontrar pesquisas que não diferenciam Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental, esse fator pode prejudicar o resultado de uma ação de família com Alegação de Alienação Parental (Soma, 2016). A Alienação Parental e Abuso Psicológico são comumente confundidos, no entanto, no primeiro o comportamento só surgirá em processo com discussão sobre a convivência familiar ou guarda, e a campanha difamatória promovida por um dos genitores deve alcançar o resultado de afastar a convivência familiar entre o genitor alvo e seus filhos, de outro modo haverá abuso psicológico (Gomide & Matos, 2016). Bala e Trocmé (2015) apontam que a alienação seria uma ocorrência rara, razão pela qual o foco deve estar na proteção das crianças, que, na maioria das vezes, pela vulnerabilidade inerente, não conseguem compreender a dinâmica relacionada à dissolução da conjugalidade dos genitores. Outros pesquisadores, como Clemente & Padilla-Racero (2015), discordam dessa visão e apontam que os comportamentos, denominados alienadores, são parte da dissolução conjugal.

Por se tratar de um fenômeno inerente tanto a Psicologia quanto ao Direito a confusão conceitual pode influenciar na aplicação da lei nos Foros Judiciais das Vara de Família fazendo perpetuar conceitos equivocados. A confusão criada sobre os conceitos que definem os comportamentos alienantes podem fomentar dúvidas sobre: se os comportamentos alienantes apresentados coma ruptura da conjugalidade relacionam-se efetivamente ao comportamento de um dos genitores ou se na dissolução da conjugalidade o comportamento é da própria dinâmica dos genitores e suas circunstâncias (Bow et al., 2009; Priolo-Filho et al., 2019).

A *Law Society Canadense*, órgão equivalente a Ordem dos Advogados do Brasil, ao estabelecer regras de conduta para seus associados determina-lhes que aconselhem seus clientes sobre a obrigação de respeitar os melhores interesses da criança (Bala & Hunter, 2015). Esse preceito ético poderia ser introduzido no Brasil com o intuito de conscientizar os advogados sobre a importância de respeitar o Princípio do Melhor Interesse das Crianças e dos Adolescentes. É possível sugerir fornecer aos jurisdicionados brasileiros informações sobre os efeitos da ruptura da conjugalidade, ofertando-lhes conhecimento sobre a necessidade dos planos parentais para doravante melhor conviverem com seus filhos.

Pesquisas sobre a Alienação Parental podem ser coordenadas entre o Direito e a Psicologia para propiciar a redução dos prejuízos causados à saúde mental das crianças ou dos adolescentes, eventualmente envolvidos no conflito familiar por seus genitores. Por outro lado, estudos futuros podem verificar a viabilidade de implementar no Brasil alguns dos programas Canadenses, especialmente aqueles direcionados a preservar o Princípio do Melhor Interesse da Criança ou do Adolescente que passam pela ruptura da conjugalidade de seus genitores.

Referências

- Andrade, M. C. & Nojiri, S. (2016). Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro: Uma abordagem empírica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 3(2), 183-201.
- Aznar-Blefari, C., Habigzang L. F., Padilha, M. da G. S., Peixoto, C. E. & Fermann, I (2018). Alegações de Abuso Sexual no Contexto Familiar, Alienação Parental e Falsas Memórias. In: *Psicologia forense: temas e práticas*. Organização Luísa Fernanda Habigzang, Paula Inez Cunha Gomide e Giovana Munhoz da Rocha. (pp. 39 – 51). Curitiba: Juruá.

- Bala, N., Hunt, S. & McCarney, C. (2010). Parental Alienation: Canadian Court Cases 1989–2008. *Family Court Review*, 48(1), 164–179. doi: 10.1111/J.1744-1617.2009.01296.x.
- Bala, N. C. and Hunter, K. (2015). Children Resisting Contact & Parental Alienation: Context, Challenges & Recent Ontario Cases (May 5, 2015). *Queen's University Legal Research Paper No. 056*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2602834> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2602834>
- Bala, N., Bertrand, L. D., Wheeler, A., Paetsch, J. J. & Holder, E. (2012). *A study of post-separation/divorce parental relocation*. Department of Justice: Calgary, Canada. <http://dx.doi.org/10.11575/PRISM/34651>
- Bala, N. M. C., Mitnick, M., Trocmé, N. & Houston, C. (2007). Sexual abuse allegations and parental separation: Smokescreen or fire? *Journal of Family Studies*, 13(1), 26-56. doi: 10.5172/jfs.327.13.1.26
- Baker, A. (2005). The Long-Term Effects of Parental Alienation on Adult Children: A Qualitative Research Study. *The American Journal of Family Therapy*, 33, 289-302. doi: 10.1080/01926180590962129.
- Bernet, W., Verrocchio, M. C. & Korosi, S. (2015). Yes, children are susceptible to manipulation: Commentary on article by Clemente and Padilla-Racero. *Children and Youth Services Review*. 56, 135-138. doi: 10.1016/j.childyouth.2015.07.004.
- Beviláqua, C. (1976). *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Estácio de Sá.
- Boyd, J-P. (2015). Alienated Children in Family Law Disputes in British Columbia. Canadian Research Institute for Law and the Family.
- Bow, J. N., Gould, J. W., & Flens, J. R. (2009). Examining parental alienation in child custody cases: A survey of mental health and legal professionals. *American Journal of Family Therapy*, 37(2), 127-145. doi: 10.1080/01926180801960658.

- Brandão E. P. (2013). A interlocução com o direito à luz das práticas psicológicas em varas de família. *Psicologia jurídica no Brasil*, 2. Hebe Signorini Gonçalves e Eduardo Ponte Brandão (Orgs.). Nau: Rio de Janeiro.
- Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Governo Federal.
- Brasil (1990). Lei 8.069/1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília: Governo Federal.
- Brasil (2010). Lei 12.318/2010. *Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília: Governo Federal.
- Brasil (2015). Lei 13.105/2015. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília: Governo Federal.
- Brasil (2018). DETAQ. *Reunião 53899*. Câmara dos Deputados.
- Bueno, C. S. (2016). *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n.º 13.256, de 4-2-2016*. São Paulo: Saraiva.
- Buosi, C. de C. F. (2012). *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá.
- Camargo, E. B. (2014). *Escala de Alienação Parental: Elaboração e Validação de um Instrumento de Medida*. Dissertação de Mestrado. Universidade Tuiuti do Paraná.
- Carvalho, T. A., Medeiros, E. D. de, Coutinho, M. P. de L., Brasileiro, T. C. & Fonsêca, P. N. da. (2017). Alienação Parental: elaboração de uma medida para mães. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, 34(3), 367-378. doi: 10.1590/1982-02752017000300005.
- Chefer, B. de S., Raduy, F. D. R. & Mehl, T. G. (2016). A importância da atuação do psicólogo jurídico no contexto da Alienação Parental. *Revista Orbis Latina*, 6(2), 30-43.

- Clemente, M., & Padilla-Racero, D. (2015). Are children susceptible to manipulation? The best interest of children and their testimony. *Children and youth services review*, 51, 101-107. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2015.02.003>
- Clemente, M., & Padilla-Racero, D. (2015). Facts speak louder than words: Science versus the pseudoscience of PAS. *Children and youth services review*, 56, 177-184. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2015.07.005>
- Clemente, M., & Padilla-Racero, D. (2016). When courts accept what science rejects: Custody issues concerning the alleged “parental alienation syndrome”. *Journal of child custody*, 13(2-3), 126-133. <https://doi.org/10.1080/15379418.2016.1219245>
- Conselho Federal de Psicologia {CFP}. (2010). Resolução n.º 08 de 30 de junho de 2010. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.
- Corrêa, A. M. (2016). *Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática de Literatura*. Dissertação de Mestrado. Universidade Tuiuti do Paraná.
- Damniani, F; Ramires, V. R. R. (2016). Características de Estrutura de Personalidade de Pais e Mães Envolvidos no Fenômeno da Alienação Parental. *Interação em Psicologia*, 20(2), 206-218. doi: 10.5380/psi.v20i2.32693.
- Department of Justice (2019). Family Law. Disponível em <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/fl-lf/index.html>.
- Department of Justice (2019). About Canada’s System of Justice. Disponível em <https://www.justice.gc.ca/eng/csj-sjc/just/>.
- Department of Justice (2019). The Judicial structure. Disponível em <https://www.justice.gc.ca/eng/csj-sjc/just/07.html>.
- Department of Justice (2019) Custody and Parenting. Canada – Department of Justice. Disponível em <https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/index.html>.

- Dias, M. B. (2017). *Manual de Direito das Famílias*. 12ª Edição, Revista dos Tribunais: São Paulo.
- Fachin, L. E. (2013). A Morte do Contrato de Casamento. *IX Congresso de Direito de Família do IBDFAM*. Acesso em 02 de maio de 2019 em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5157/A+morte+do+contrato+de+casamento>.
- Farias, C. C. de, & Rosenvald, N. (2016). *Curso de direito civil: famílias*. 8.ª edição, JusPodivm: Salvador.
- Freitas, D. P. (2015). *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Forense.
- Furlan, G. H. Z., Junior, T. M. de. A. L. (2016). Alienação Parental: 5 Anos Da Lei 12.318/2010 *REGRAD, UNIVEM/Marília-SP*, 9(1), 163-184.
- Gardner, R. A. (2003). *The parental alienation syndrome: Past, present, and future*. In W. von Boch-Gallhau, U. Kodjoe, W. Andritsky, & P. Koeppel (Eds.) *The parental alienation syndrome: An interdisciplinary challenge for professionals involved in divorce* (pp. 89-125).
- Goldfarb, D., Goodman, G. S., & Lawler, M. J. (2015). Children's evidence and the convention on the rights of the child: Improving the legal system for children. In *Child-friendly justice: A quarter of a century of the UN convention on the rights of the child* (pp. 85-109). Brill Nijhoff Boston, MA.
- Gomide, P. I. C. & Matos, A. C. H. (2016). Diálogos Interdisciplinares Acerca da Alienação Parental. In: P. I. C. Gomide & S. S. Staut Junior, *Introdução à psicologia forense* (pp. 101-120). Curitiba: Juruá.
- Gomide, P. I. C. (2016). Parental Alienation Construct. In: Todorov, J. C. *Trends in Behavior Analysis*, (pp. 104-126). Brasília: Tecnopolitik.

- Gouveia, R. S. V., Souza, J. F. F, Fonsêca, P. N. de, Andrade, J. M. de, Amorim-Gaudêncio, C., Souza, R. V. L. de, & Gouveia, V. V. (2013). Avaliando lembranças de alienação e controle parental: evidências de validade de construto da RRP10 no Brasil. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 26(3), 435-442. doi: 10.1590/S0102-79722013000300002.
- Juby, H., Bourdais, C. Le & Marcil-Gratton, N. (2004). Moving On: The Expansion of the Family Network After Parents Separate. Research Report 2004-FCY-9E, Department of Justice Canada.
- Kelly, J. B. (2003). Changing perspectives on children's adjustment following divorce: A view from the United States. *Childhood*, 10(2), 237-254. doi: 10.1177/0907568203010002008.
- Kelly, J. B., & Johnston, J. R. (2001). The alienated child: A reformulation of parental alienation syndrome. *Family Court Review*, 39(3), 249-266. doi: 10.1111/j.174-1617.2001.tb00609.x
- Klass, J. L., & Klass, J. V. (2005). Threatened mother syndrome (TMS): A diverging concept of parental alienation syndrome (PAS). *American Journal of Family Law*, 18(4), 189-191.
- Leite, E. O. (2015). *Alienação Parental: do Mito à Realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Lôbo, P. L. N. (2011). *Direito civil: famílias*. – 4. ed. – São Paulo: López: Saraiva.
- Lôbo, P. L. N. (2006). Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 302 do STJ. Acessado em 25 de dezembro, 2018, de http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf.

- Maiorki, S. (2014). *Elaboração, Aplicação e Avaliação Psicológica de um Protocolo para Casos de Disputa de Guarda*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba.
- Masson, N. (2016). *Manual de direito constitucional*. 4ª edição. Salvador: JusPODIVM.
- McNeil, K. (1982). The Constitutional Rights of the Aboriginal Peoples of Canada. *Supreme Court Law Review*, 4, 255-265. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1649592>.
- Munhoz, R. N. (2017). *Argumentos Embasadores do Processo de Alienação Parental no Estado do Paraná*. Dissertação de Mestrado. Universidade Tuiuti do Paraná.
- Neves, D. A. A. (2015). *Manual de direito processual civil*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense.
- Nüske, J. P. F. & Grigorieff, A. G. (2015). Alienação Parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. *Pensando famílias*, 19(1), 77-87.
- Oliveira, D. C. C. de, & Russo, J. A. (2017). Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 27(3), 579-604. doi: 10.1590/s0103-73312017000300011.
- Oliveira, J. L. A. P. & Crepaldi, M. A. (2018). Relação entre o pai e os filhos após o divórcio: revisão integrativa da literatura. *Actualidades em Psicología*, 32, 91-109.
- Padilha, M. da G. S. P. & Vianna Filho, I. X. (2016) Abuso sexual: a violência sexual contra vulneráveis. In: P. I. C. Gomide & S. S. Staut Junior, *Introdução à psicologia forense* (pp. 183 -204). Curitiba: Juruá.
- Pereira, R. C. (2018). Dois lares são melhores do que um. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Edição 40, Agosto/Setembro de 2018.
- Reale, M. (2017). *Lições preliminares de direito*. 27ª edição. São Paulo: Saraiva.

- Reis, R. S. & Reis, N. C. S. A. (2010). Alienação parental: consequências jurídicas e psicológicas. *Revista da Esmese*, 14, 49-62. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40934>.
- René, D. (1996). *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 3ª ed, São Paulo: Martins Fontes.
- Rocha, V. M., Santos, W. S. dos & Serafim, A. de P. (2016). Avaliação Forense: Definições e Especificidades de uma Contribuição da Psicologia para o Direito. In: P. I. C. Gomide & S. S. Staut Junior, *Introdução à psicologia forense* (pp. 101-120). Curitiba: Juruá.
- Serafim, A. de P. & Saffi, F. (2015). A perícia em saúde mental. *Neuropsicologia forense*. Organizadores Antônio de Padua Serafim e Fabiana Saffi. Porto Alegre: Artmed.
- Silva, P. L. E. (2016). *O Casamento: Antes, Durante e Depois*. Rio de Janeiro. Editora Edições de Janeiro.
- Soma, S. M. P. (2016). *O Conceito de Alienação Parental na Prática Profissional de Psicólogos Forenses Brasileiros*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de São Carlos.
- Tartuce, F. (2011). *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense.
- Turkat, I. D. (1999). Divorce-related malicious parent syndrome. *Journal of Family Violence*, 14(1), 95-97.
- Trocmé, N. M., & Bala, N.M. (2005). False allegations of abuse and neglect when parents separate. *Child Abuse & Neglect*, 29(12). Doi: 10.1016/j.chiabu.
- Vieira, M. (2015). Alienação Parental: Análise Crítica da Lei N. 12.318/2010 e Reflexões Sobre as Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, 1(1), 194-219. doi: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2015.v1i1.539.

Villela, J. B.(1994). As novas relações de família. *XV Conferência da OAB – Anais*, Foz do Iguaçu.

Warshak, R. A. (2015). Ten parental alienation fallacies that compromise decisions in court and in therapy. *Professional Psychology: Research and Practice*, 46(4),235-249.doi: 10.1037/pro0000031.

Weigel, D. J., & Donovan, A. K. (2006). Parental Alienation Syndrome: Diagnostic and Triadic Perspectives. *The Family Journal*, 14,274-282. Doi: 10.1177/1066480706287893.